



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 17 de janeiro de 2022.

PARECER

CMP DL 9456/2021 – DAJ 758-A/2021

EMENTA: DETERMINA QUE ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO, LOCAIS E PREÇOS PÚBLICOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEJAM PUBLICIZADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei, de autoria do nobre vereador **YURI MOURA**, que DETERMINA QUE ALTERAÇÕES NOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO, LOCAIS E PREÇOS PÚBLICOS DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS SEJAM PUBLICIZADOS COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS.

Praça Visconde de Mauá, 80, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Segundo o autor, essa propositura vem a ser justificada, devido ao fato da subconcessionária fazer alterações de horários de funcionamentos, assim como preços públicos do estacionamento rotativo sem a publicidade com antecedência mínima de 60 dias, fator este que o autor da proposição de lei entende ser necessário para deslinde de uma melhor informação à população petropolitana, matéria esta que se discute, e em especial quanto a obrigatoriedade de fazer a publicação e ou dar publicidade no diário oficial, redes sociais atreladas a prefeitura municipal de Petrópolis, ou seja, perfazendo uma invasão no Poder Executivo Municipal, tende-se que invade totalmente a competência entre tais poderes.

Alega ainda, que para efeitos desta propositura de lei, vem considerar o fato da subconcessionária fazer alterações de horários de funcionamentos com o prazo a ser estipulado por essa propositura de Lei, assim como a obrigatoriedade de fazer a publicação no diário oficial, redes sociais vinculadas a prefeitura municipal de Petrópolis, que assim esta proposição entendemos ser de origem do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Apesar de reconhecermos a importância deste Projeto de Lei, esclarece que a matéria aqui discutida é de competência do Executivo Municipal, contendo nítido vício de iniciativa.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei trata de atividade administrativa e **privativa** do Poder Executivo, disciplinada no Art. 60 da LOMP, conforme segue abaixo:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
- II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;***
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;***



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito das alterações de horários de funcionamentos, assim como preços públicos do estacionamento rotativo com a publicidade com antecedência mínima de 60 dias, ou seja, perfazendo ao Poder Executivo sobre estas alterações ora mencionadas.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Sintetiza, ademais, que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Percebe-se então que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal poderá ser considerada inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Em que pese a inegável importância do tema, a competência legislativa aqui debatida é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

III-DA CONCLUSÃO:

Diante o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex-officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

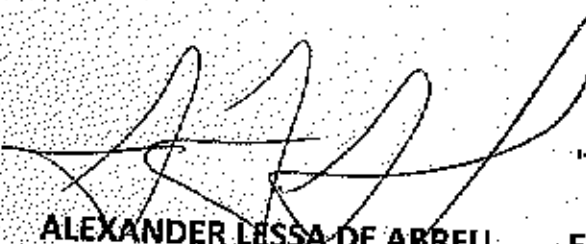
Nestes termos, com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Lei em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal, constituindo o conteúdo do mesmo de competência exclusiva do Poder Executivo, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LISSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742